



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000183-92.2024.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante MUNICIPIO DE UBIRAJARA, é apelado MARCOS ROGERIO SILVINO BRIQUEZI.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Franco Vicente Frontera Filho." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SOUZA NERY

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000183-92.2024.8.26.0169
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
APELADO: MARCOS ROGÉRIO SILVINO BRIQUEZI
COMARCA: DUARTINA

VOTO Nº 60.202 (BS)

EMENTA: DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$138.376,33, com aplicação da taxa Selic a partir da data do evento danoso. A sentença condenou o ente municipal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar as alegações de (i) ilegitimidade ativa do autor e de (ii) culpa concorrente no acidente automobilístico envolvendo a ambulância municipal e a caminhonete do autor.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de ilegitimidade ativa foi suficientemente rejeitada pelo Juízo singular, sendo prescindível tecer novos comentários a respeito.

4. A responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes está prevista no art. 37, §6º, da CF/1988. Não foi comprovada culpa concorrente do autor, e o estado de necessidade alegado pela requerida não se configurou. O motorista da ambulância admitiu a manobra imprudente, corroborada por outras testemunhas e provas documentais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Administração Pública responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes. 2. Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

configurada culpa concorrente do autor no acidente.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º; CTB, art. 191.

Jurisprudência Citada:

Súmulas 43/STJ e 54/STJ.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por *PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA* em face de *MARCOS ROGÉRIO SILVINO BRIQUEZI*, em razão da r. sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais no montante de R\$138.376,33, com aplicação da taxa Selic a partir da data do evento danoso (23/2/2023), conforme Súmulas 43/STJ e 54/STJ. Pela sucumbência, condenou o ente municipal a arcar com o ressarcimento das custas e despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre a condenação.¹

Apela a parte requerida, reiterando preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, insistindo na tese de que houve culpa concorrente pelo acidente automobilístico, já que o condutor da ambulância municipal teria agido em estado de necessidade/legítima defesa, a fim de evitar a colisão frontal dos dois veículos.²

Sobrevieram as contrarrazões.³

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De plano, observo que a preliminar de ilegitimidade ativa já foi

¹ Fls. 143-149 — prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. WALMIR IDALÊNCIO DOS SANTOS CRUZ, da Vara Única da comarca de Duartina, cujo relatório se adota.

² Fls. 153-162.

³ Fls. 168-181.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suficientemente rechaçada pelo Juízo *a quo*, sendo prescindível tecer novos comentários a respeito.

Passo ao exame do mérito.

Necessário constatar, primeiramente, que as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos devem responder objetivamente pelos danos causados por seus agentes, salvaguardado o direito de regresso contra esses, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Ou seja, a Administração Pública deve responder pelos danos causados pelos seus agentes sem a necessidade de comprovação de dolo ou culpa; somente é necessário identificar o nexo causal entre o dano ocorrido e a conduta do agente.

No caso, restou incontroverso que, no dia 23/2/2023, por volta das 11:25 horas, na Rodovia SP 315, altura do km 20 + 500m, sentido norte, em área rural do município Lucianópolis/SP, o veículo ambulância pertencente à Prefeitura de Ubirajara (IVECO/DAILY 45S17 Minibus, de placas SEH-5642) transitava no sentido Duartina-Lucianópolis, quando seu condutor (Sr. Fernando Pereira Pena) entrou na contramão da rodovia para tentar ultrapassar o caminhão que estava à sua frente, momento em que se deparou com a caminhonete pertencente ao autor (AMAROK CD 4x4 HIGHLINE, de placas FBY-4F80, ano/modelo 2014/2015), de cor preta, que transitava no sentido contrário. A fim de evitar a colisão frontal, ambos saíram para o acostamento do sentido Lucianópolis-Duartina, onde se deu a colisão lateral entre os veículos, e o capotamento da caminhonete do autor.

Conforme documentação acostada a fls. 29-37, a caminhonete sofreu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diversas avarias que ocasionaram o bloqueio do veículo junto ao Detran/SP, classificado como “veículo sinistrado Média Montagem”, tendo o autor apresentado três orçamentos para conserto, sendo o de menor valor de R\$307.342,23, portanto, bem superior ao preço médio encontrado à época pela Tabela FIPE de fevereiro de 2023 (R\$129.043,00).

Igualmente foi juntada cópia do contrato de locação de veículo automotor utilizado pelo autor entre 6/3/2023 e 26/7/2023 (4 meses e 20 dias), mediante o pagamento mensal da quantia de R\$2.000,00, totalizando gasto de R\$9.333,33.

Ao contrário do alegado nas frágeis razões recursais da Municipalidade-ré, não há o menor indício de que tenha havido culpa concorrente por parte do autor em relação ao referido acidente automobilístico, quanto menos restou configurado o alegado “estado de necessidade/legítima defesa” por parte do condutor da ambulância municipal.

Deferida a produção de prova oral, o próprio motorista da ambulância (Sr. Fernando Pereira Pena) confirmou em juízo sua versão dada no Boletim de Ocorrência (fl. 15), no sentido de que, ao tentar ultrapassar um caminhão que estava à sua frente, deparou-se com a caminhonete do autor vindo no sentido contrário, tentou retornar sem êxito (pois o caminhão que vinha logo atrás não permitiu), e, para evitar a colisão frontal, saiu para o acostamento do sentido contrário, onde houve a colisão lateral com a caminhonete, que saiu para o mesmo lado no acostamento.

Os demais depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fotografias acostadas corroboram essa versão acerca da dinâmica do acidente, não havendo dúvida alguma acerca da existência dos danos e do nexo causal, notadamente porque o condutor da ambulância municipal confessadamente não agiu com a prudência que se espera ao realizar ultrapassagem em via de mão dupla, tendo, ainda, praticado infração gravíssima descrita no art. 191 do Código de Trânsito Brasileiro (*"Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem"*), sendo imperioso o dever do ente municipal de indenizar o particular.

Dito isso, considerando que os prejuízos materiais restaram plenamente demonstrados pelo bloqueio sinistrado decorrente do Dano de Média Monta e pela inviabilidade no conserto do veículo frente ao valor médio trazido pela Tabela FIPE da época, bem como pelos gastos com locação de veículo durante pouco mais de 4 meses após o acidente, entendo de rigor a manutenção da r. sentença que julgou procedente o pedido, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização no importe total de **R\$138.376,33**, inclusive quanto aos consectários legais pela taxa Selic a contar da data do evento danoso (23/2/2023).

Igualmente ratificada a condenação nas verbas e honorários sucumbenciais na forma sentenciada, ora acrescidos de honorários recursais fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Pelos motivos expendidos, proponho aos meus ilustres pares que seja *negado provimento* ao recurso da ré, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator
(Assinatura eletrônica)